



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**

**RECEBIDO**

DATA: 18/10/2022 HS: 10:40

Wagner  
ASSINATURA

Caucaia, 17 de outubro de 2022.

Ofício nº 1502/2022/SEINFRA

**Ao Sr. Wagner Vieira Vidal**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Caucaia**  
Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000.



Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.354.650/0001-23.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.08.12.01 – SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MELHORIA E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Segue em anexo a decisão do Recurso interposto pela empresa **LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.354.650/0001-23, referente a **Concorrência Pública Nº 2022.08.12.01 – SEINFRA.**

Contamos com o apoio desta Comissão para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS**  
Secretário da SEINFRA



**DESPACHO DECISÓRIO**

**Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.08.12.01 – SEINFRA**

**Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.354.650/0001-23.**

Trata-se de interposição de Recurso interposto pela empresa LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.354.650/0001-23, contra os termos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.08.12.01 – SEINFRA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de melhoria e recuperação de estradas vicinais, no Município de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos.

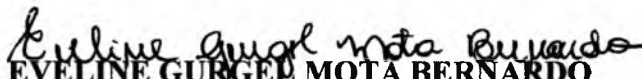
Considerando as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, nas disposições da Concorrência Pública nº 2022.08.12.01 – SEINFRA, na legislação aplicável, e considerando o Parecer n.º 003.010.2022.

DECIDO:

a) Pela improcedência do recurso interposto pela empresa LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, uma vez que a empresa não comprovou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, permanecendo a empresa ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA, como HABILITADA no presente certame.

Encaminha-se os autos do processo ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia - CE, 17 de outubro de 2022.

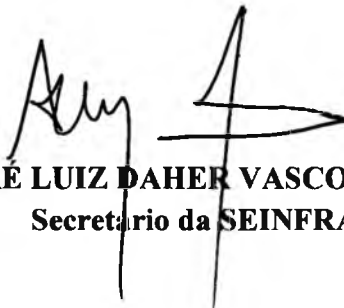
  
EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO  
Secretária Adjunta da SEINFRA



**Parecer n.º 003.010.2022**

**ASSUNTO: Decisão de Recurso interposto pela empresa LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.354.650/0001-23.**

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.



**ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS**  
Secretário da SEINFRA

## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.08.12.01 – SEINFRA

**Órgão:** Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA

**Objeto:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.08.12.01 – SEINFRA, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MELHORIA E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

**Recorrentes:** LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.354.650/0001-23.

### **I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

A legislação em vigor prevê ao licitante, direito na interposição de recurso administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 5 (cinco) dias foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 7, subitem 7.3 e 7.6 - do Edital, vejamos:

#### **7. DOS RECURSOS**

(...)

*7.3. Os recursos deverão ser protocolados, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata no Departamento de Gestão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia-CE, situada na Av. Coronel Correia, nº 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE.*

(...)

*7.6. Os recursos deverão ser dirigidos ao titular da origem desta licitação, e interpostos mediante petição digitalizada e assinada por quem de direito, contendo as razões de fato e de direito com as quais impugna a decisão adversa.*

No caso em tela, por bem esclarecer desde logo que, a recorrente atendeu as regras para interposição do recurso apresentado, eis que a divulgação do resultado da análise dos documentos de habilitação por meio do Diário Oficial do Município se deu em 28 de setembro de 2022 (quarta-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição recursal findaria no dia 05 de outubro de 2022 (quarta-feira).



Desta feita, a empresa **LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, apresentou suas razões recursais escrita em 05 de outubro de 2022, sendo, portanto, o recurso considerado tempestivo.

## II – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre o Recurso Administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, em face à decisão da Comissão Técnica Especial de Licitações, face aos argumentos a seguir expostos.

A recorrente concorre ao certame licitatório referente a **Concorrência Pública Nº 2022.08.12.01 – SEINFRA**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de melhoria e recuperação de estradas vicinais, no Município de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos.**

## III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente **LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, inconformada com a decisão da Comissão Técnica Especial de Licitação quanto a habilitação da empresa **ATHOS**, manifesta intenção de recurso, bem como apresentou razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

*“Após o recebimento dos envelopes dos participantes interessados, passou-se à análise da documentação das concorrentes, incluindo-se a da recorrida **ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA**. Em seguida, optou-se pela habilitação da **ATHOS**, mesmos está tendo apresentado seus documentos de habilitação em total desconformidade com o que dispõem o instrumento convocatório e a legislação vigente.”*

*“Dessa forma, conforme será demonstrado, a habilitação da recorrida vai de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou habilitada na Concorrência Pública nº 2022.08.12.01- SEINFRA.”*

### **DO DESCUMPRIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL – IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

*“Cabe trazer, à tona as irregularidade contidas na documentação de habilitação da empresa **ATHOS**, que deveriam ter ensejado a sua imediata inabilitação no certame.”*

*O que o Edital exige a título de comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** das licitante:*

3 - DA HABILITAÇÃO

(...)

D - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

02- **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o**

objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo conselho competente, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

(...)

b) EXECUÇÃO DE BASE OU SUB-BASE COM ADIÇÃO DE AGREGADO SIDERÚRGICO, COM QUANTIDADE MÍNIMA DE 10.000T OU 6.600M3:

(...)

Obs. 2 - Não serão aceitos atestados com informações insuficientes para o cálculo das parcelas relevantes na dimensão requerida:

*“Verifica-se que, em que pese o texto exposto em edital, a empresa ATHOS simplesmente NÃO apresentou o referido documento habilitatório com os requisitos necessários, sendo considerada conduta controversa ao que está sendo positivado no texto acima transcrito.”*

*“Ocorre que o mesmo exige, de forma objetiva e clara, a título de comprovação, a aptidão da empresa licitante pela sua forma de execução dos serviços “base ou sub-base com adição de agregado siderúrgico”, não sendo cabível a apresentação de tais documentos pela ATHOS contendo apenas a execução de base ou sub-base sem a devida inserção do agregado siderúrgico.”*

*“Frise-se a necessidade de que conste no atestado a experiência com “adição do agregado siderúrgico” pois tal condição é de suma importância para atingimento de diversos objetivos como, por exemplo, a transformação de um potencial passivo em ativo ambiental.”*

*“Contudo, como se verifica dos documentos da recorrida, NÃO FOI APRESENTADO a documentação com as especificações exigidas, razão pela qual a empresa deve ser imediatamente inabilitada, por descumprimento frontal aos termos da Cláusula 3º, Alínea “D”, item 2, subitem b do edital.”*

#### DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – ERROS INSANÁVEIS

*“Cabe ressaltar que a apresentação desse documento em descompasso com o edital e a legislação vigente não pode ser tolerada, muito menos pode ser sanada em sede de diligências, uma vez que se trata de documento obrigatório a título de habilitação.”*

*“Ou seja, o erro cometido pela licitante se trata de erro insanável e título de diligência, uma vez que se trata de documentos que deveria constar originalmente na proposta da recorrida, nos moldes estabelecidos pelo edital.”*

*“Portanto, absolutamente incabível que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia permita à ATHOS sanar o erro na documentação apresentada, com a juntada posterior de documentação obrigatória, posto que a legislação veda a juntada posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente na proposta original.”*

#### **Por fim requer:**

*“Sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que seja a empresa ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA imediatamente declarada inabilitada na Concorrência Pública nº 2022.08.12.01 – SEINFRA, dando-se prosseguimento ao torneio sem a participação da recorrida.”*

Eis, o breve relatório.

Inexistiram contrarrazões recursais.





#### **IV - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Como é sabido, todas as licitações, independentemente de qual seja a modalidade, devem atre-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993 alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento.

Imperioso ressaltar que o procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais alterações posteriores, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Ademais, norteia a presente licitação a regra inserta no art. 41, *caput*, da Lei de Licitações. Portanto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é norma fundamental do procedimento, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas e análise dos documentos de habilitação, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante **LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

#### **DO DESCUMPRIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL – IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Sopesando os autos, verificamos as razões recursais apresentada pela empresa recorrente **LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, face à decisão que a declarou a empresa **ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, como habilitada do certame por não atender item 3 – DA HABILITAÇÃO - D – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 02 – Capacidade Técnico-

Operacional, alínea "b"; e 03 – Capacidade Técnico-Profissional, alínea "b" do Edital, que determina:

**3 - DA HABILITAÇÃO**

(...)

**D - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

**02- CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo conselho competente, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:**

(...)

**b) EXECUÇÃO DE BASE OU SUB-BASE COM ADIÇÃO DE AGREGADO SIDERÚRGICO, COM QUANTIDADE MÍNIMA DE 10.000T OU 6.600M3:**

(...)

A qualificação técnica da empresa também chamada de capacidade Técnico Operacional encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30, da Lei de Licitações. Assim, o Edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma.

Destarte, tal preceito guarda intrínseca relação com a finalidade do certame licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, além da obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no Artigo 37, caput c/c inciso XXI da CF/88.

Em conformidade com os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nesse esteio, destacamos a Súmula nº 263 do TCU:





**SÚMULA Nº 263**

*Para a comprovação da capacidade técnica -operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.(grifamos)*

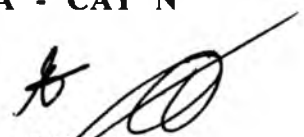
Deste modo, tais exigências quanto a Qualificação Técnica guardam amparo Constitucionais e não constituem, por si só, como mera exigência editalícia, mas buscam assegurar que empresa a ser declarada vencedora, detenha capacidade de cumprir o objeto a ser contratado, comprovando a pertinência em relação ao objeto licitado, tendo em vista que o atestado apresentado.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em relação à matéria (BRASIL, TCU, 2009), *in verbis*;

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”*

Ademais quanto aos questionamentos apresentados pela recorrente, verificamos que ficou demonstrado de forma integral, quanto ao atendimento as exigências elencadas no Edital com relação ao item 3 - DOCUMENTOS DE HABILITACAO - D Qualificação Técnica. subitem 2. CAPACIDADE TECNICO-OPERACIONAL, alínea “b” e subitem 3. CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL, alínea “b”, nas seguintes Certidões de Acervo Técnico: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM – CIPP S.A. - CAT Nº 235446/2021 (4.825,00M<sup>3</sup>); e SECRETARIAS DAS CIDADES - CAT Nº 266537/2022 (4.993,92M<sup>3</sup>);** os quais prestam a comprovar o solicitado na Capacidade Técnica Operacional na totalidade, tendo em vista que os acervos ora questionados foram executados em serviços similares ao objeto licitado, sendo este tipo de serviço compatível com o exigido no Edital em questão.

Assim sendo, ao compulsar os autos, podemos verificar que não somente a empresa ora recorrida fez apresentar junto aos documentos de habilitação para fins de comprovação da Capacidade Técnico-Operacional e Capacidade Técnico-Profissional, atestado de capacidade técnica com serviço compatível e total semelhança com o objeto a ser licitado. De igual modo, a própria empresa ora recorrente, também fez apresentar Certidões de Acervo Técnico nos quais foram executados em serviços similares ao objeto licitado, sendo este tipo de serviço compatível com o exigido no Edital em questão, colecionamos: **FUJITA ENGENHARIA LTDA - CAT Nº**



91275/2016 (8.229,59M<sup>3</sup> e 11.302,31M<sup>3</sup>), de igual modo, presta a comprovar o solicitado na Capacidade Técnica Operacional na totalidade.

É cediço que a exigência de documentação para fins de habilitação tem por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública e deve ser analisada sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame.

Portanto, sob pena de violação ao caráter competitivo da licitação, o exigível é a comprovação de que o licitante detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto licitado, que deverá ser comprovada mediante a apresentação de atestados, o que, no caso em questão, foi devidamente atendido pela recorrida, conforme já demonstrado.

Assim sendo, não encontra razão a recorrente quanto a este tópico mencionado, haja visto, que não apresentou elementos passíveis de alteração da decisão que declarou a empresa ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA., habilitada no certame.

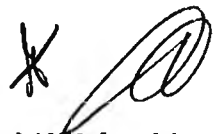
#### **QUANTO DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – ERROS INSANÁVEIS**

No caso vertente, verifica-se de antemão que a empresa apresentou os atestados mencionados anteriormente referentes a serviços que guardam total semelhança com o objeto a ser licitado, o que já fora amplamente ora discutido.

No mais, entende-se, todavia, que tais diligências não visam a supressão de aleatórios documentos não apresentados ou de modificação substancial dos documentos anteriormente apresentados, que constituem elementos fundamentais da empresa licitante que desejam participar do certame, ou seja, as diligências visam a confirmação de informações e elucidações de eventuais dúvidas constantes nos documentos apresentados e JAMAIS na possibilidade de apresentação de documentos novos ou modificação de itens que alterem, em absoluto, os apresentados por ocasião da abertura do Certame.

No entanto, no caso vertente, não vislumbramos qualquer ápice que seja necessário baixar os autos em diligência para comprovar que os atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa **ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, ou qualquer uma das licitantes participantes do presente certame, haja visto, que todos os participantes comprovaram integralmente que atendem as todas as exigências editalícias quanto aos documentos de habilitação apresentados, nos termos expostos anteriormente.

Assim sendo, não encontra razão a recorrente quanto a este tópico mencionado, haja visto, que a legislação pertinente veda a juntada posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente na proposta ou documento original.



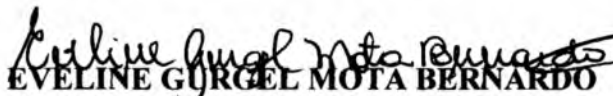
#### IV – CONCLUSÃO


Ante tudo quanto aqui exposto bem como nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epígrafe, em contrapartida aos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes, esta Assessoria opina:

a) Pela improcedência do recurso interposto pela **LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, uma vez que a empresa não comprovou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, permanecendo a empresa **ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA**, como **HABILITADA** no presente certame.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

**Fortaleza, 17 de outubro de 2022.**

  
EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO  
SECRETÁRIA ADJUNTA DA SEINFRA

  
PAULO SÉRGIO DE C. NOGUEIRA  
ASJUR – SEINFRA  
OAB/CE Nº 3979